



OFÍCIO N° 469

Araçariguama, 20 de Dezembro de 2013.

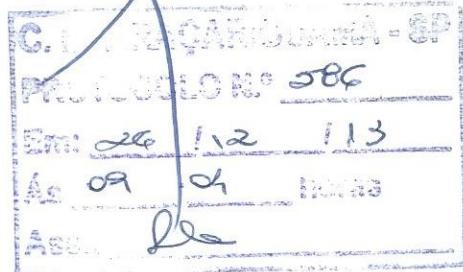
Senhor Presidente,

Venho pelo presente a fim de informar a Vossa Excelência, que vetei o Projeto de Lei Complementar nº 01/2013-L, que foi encaminhado pelo autógrafo nº 777/2013, cujas cópias estão anexas ao presente.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.


ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN

Prefeito Municipal





PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

RAZÕES DE VETO

Acuso o recebimento do Autógrafo n.º 777, de 26 de novembro de 2013, decorrente da aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013-L, de 27 de maio de 2013, que possui como objeto a concessão de desconto no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) para os contribuintes que procederem a transferência do registro de veículo de sua propriedade para a Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Araçariguama e recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para o Município de Araçariguama, possuindo o seu art. 1.º a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a título de incentivo fiscal, aos proprietários ou arrendatários de veículos automotores que efetuarem transferência de registro de veículo para a Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de Araçariguama.”

Em observância aos termos do *caput* do art. 74 da Lei Orgânica Municipal, que consiste no juramento do Prefeito em defender a Constituição Federal, da Lei Orgânica e das leis em geral, impõe-se o voto integral ao Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013-L, de 27 de maio de 2013, tendo em vista as seguintes razões.

É fundamental destacar que o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013-L, de 27 de maio de 2013, originou-se por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de modo que aí está enraizado o vício de ordem institucional que inverte os parâmetros oriundos do Princípio Constitucional da Separação e Harmonia de Poderes (Constituição Federal, art. 2.º), configurando-se referida iniciativa como grave vício de inconstitucionalidade.

Esse projeto de lei complementar versa diretamente sobre matéria de ordem tributária, porquanto a isenção se qualifica como um instrumento jurídico de desoneração tributária e incentivo fiscal, conforme se depreende dos arts.

REJEITADO
EM 01/07/2014



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

175 e 176 do Código Tributário Nacional (Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Nesse sentido, com a observância do princípio constitucional da simetria (Constituição Federal, art. 29, combinados com os termos do art. 1.º da Lei Orgânica Municipal), deve-se destacar que dispositivo constitucional estabelece ser competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei sobre questões que disponham sobre matéria tributária, donde se insere, logicamente, o instituto jurídico da isenção tributária, nestes termos:

“Constituição Federal da República do Brasil
(...).

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)”

A fim de sustentar meu posicionamento, peço vênia para transcrever 02 (duas) ementas de julgamento do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, ambas extraídas dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde debateram, justamente, o víncio de iniciativa de projeto de lei complementar por parte do Poder Legislativo em caso de isenção tributária, a saber:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N° 168.945-0/9-00 - SÃO PAULO**

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA.



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DESCABIMENTO. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 144, 174, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**" (destacamos)

"ADIn nº 153.089-0/7-00

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Lei Municipal n. 5.130/2007, de Itapetininga - Legislação, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a conceder isenção de ISS aos autônomos com idade igual ou superior a sessenta anos - Impossibilidade - Dupla inconstitucionalidade - **NORMA TRIBUTÁRIA BENÉFICA - DIMINUIÇÃO DA RECEITA DO MUNICÍPIO - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL** - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio de separação de poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma." (destacamos)

Origem: www.tj.sp.gov.br

Ademais, cumpre observar que a isenção tributária é qualificada como renúncia de receita na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, art. 14, § 1.º), de modo que os seus efeitos afetarão, ainda e diretamente, o Orçamento Anual, haja vista o impacto decorrente da evidente e certa redução de receita estimada para o exercício corrente e os exercícios vindouros.

Por sua vez, para qualificar-se como medida constitucional, legal e legítima, não é sem razão que a já citada Lei de Responsabilidade Fiscal exige que o projeto de lei complementar esteja “acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia de receita e nos dois seguintes” (Caput do art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000).



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Assim sendo, impõe o reconhecimento de que os efeitos da isenção tributária, total ou parcialmente, importarão em sérios impactos de ordem orçamentária e financeira na Administração Pública Municipal, razão pela qual se confirma, igualmente, num grave vício de iniciativa do Poder Legislativo, porquanto está a avançar sobre competência privativa do Poder Executivo no exercício do Planejamento Orçamentário, conforme se verifica no seguinte preceptivo constitucional, a saber:

“Constituição Federal da República do Brasil
(...).

Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)”

Observo, ainda, que a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa de projeto de lei complementar no qual seus efeitos incidam sobre as questões orçamentárias, dentre os quais está, logicamente, a previsão de arrecadação de receitas, nestes termos:

“Lei Orgânica do Município de Araçariguama.

(...).

Art. 60. (...).

(...).

§ 3.º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

(...);

IV - disponham sobre matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.”



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

Conforme se depreende, é impossível afastar a compreensão de que o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013-L, de 27 de maio de 2013, será causa de afetação das receitas estimadas para o exercício em vigor, bem como das receitas dos exercícios vindouros, motivo pelo qual se reafirma sua condição de medida institucional eivada de vício de iniciativa em virtude de não possuir os elementos necessários à análise do planejamento orçamentário municipal, que exige o conhecimento dos fatores concretos da administração orçamentária e financeira para uma análise responsável das repercussões de uma renúncia de receita.

Nessa mesma linha, em observância ao princípio constitucional da simetria aplicado no âmbito na aplicação da Constituição do Estado de São Paulo (art. 5.º, combinado com o art. 144), peço vênia para transcrever dispositivo constitucional similar ao da Lei Orgânica Municipal, que sustentam igualmente as razões jurídicas de incidência em constitucionalidade diante da Constituição Estadual, nestes termos:

“Constituição do Estado de São Paulo.

(...).

Art. 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

(...);

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Com o mesmo sentido, por sua vez, podemos observar as razões bem expostas das seguintes ementas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. LEI QUE CONCEDE INCENTIVO FISCAL. INICIATIVA LEGISLATIVA, COM VETO AFASTADO PELA CÂMARA DOS VEREADORES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E GERAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. RECONHECIMENTO DO VÍCIO DE INICIATIVA POR ENVOLVER ORÇAMENTO MUNICIPAL. PRECEDENTES. As leis



PREFEITURA DE ARAÇARIGUAMA

tributárias benéficas, como as que aumentam o prazo de pagamento dos tributos, por gerar consequências na execução orçamentária, **SÃO DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO** (CE, arts. 5.º, 144 e 174)."

Origem: www.tj.sp.gov.br

Em decorrência justamente dessa ausência de informações elementos da Administração Financeira Municipal, conlui no sentido da evidente ocorrência de invasão do Poder Legislativo na atribuição constitucional do Poder Executivo em planejar a execução orçamentária e financeira, o que pode ser causa de graves impasses e entraves aos comprometimentos financeiros decorrentes do ato de renúncia de receita sem os necessários estudos de impacto orçamentário e definição de medidas compensatórias.

Ante o exposto, no exercício da atribuição institucional que possibilita o § 1.º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, em defesa do Princípio Constitucional da Separação e da Harmonia entre os Poderes (Constituição Federal, art. 2.º), em razão de entender o Projeto de Lei Complementar n.º 01/2013-L, de 27 de maio de 2013, inconstitucional na sua totalidade por motivo de vício de iniciativa, comunico Vossa Excelência que resolvi vetá-lo integralmente, consubstanciado nas razões *supra* mencionadas.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossas homenagens de elevada estima e distinta consideração.

Araçariguama, 29 de janeiro de 2014.

ROQUE NORMELIO HOFFMANN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ARAÇARIGUAMA/SP.